

LEI N.º 02 /2001
DE 02 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Divina Pastora, Estado de Sergipe.
Faço saber que a Câmara Municipal de Divina Pastora aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME em caráter permanente, como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador da condução do processo educacional no município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do Conselho Municipal da Educação:

- I – definir as prioridades de educação;
- II – participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação que contém a proposta educacional do município;
- III – acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI – conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- VIII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- IX – aprovar o Plano Municipal de Educação;

X – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito da Educação;

XI – implantar e coordenar: a Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Sistema de Gestão;

XII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de educação, no que tange à prestação de serviços de educação;

XIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XIV – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviço de educação pública e privada, no âmbito municipal;

XV – elaborar seu Regimento Interno;

XVI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho Municipal da Educação terá a seguinte composição:

I – Do Poder Público:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Representante da Secretaria de Obras;
- e) Representante da Câmara de Vereadores.

II – Da Sociedade Civil:

- a) Representante dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;
- b) Representante dos Pais de Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;
- c) Representante de Funcionários da Rede Pública Municipal de Ensino;
- d) Representante dos Professores da rede Pública Municipal de Ensino;
- e) Representante de Sindicatos ou associações.

Parágrafo Único – A cada titular do Conselho Municipal da Educação corresponderá um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal da Educação serão nomeados pelo Prefeito do Município mediante indicação.

I – A nomeação dar-se-á por ato do Executivo Municipal sendo que os da representação da Sociedade Civil será indicação das entidades.

II – O Secretário Municipal de Educação é membro nato do Conselho.

III – Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal da Educação será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - Os membros do Conselho não farão jus a quaisquer tipo de remuneração, pois suas funções são consideradas relevantes e de grande alcance social.

I – Será dispensado o membro do Conselho que sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercalas, e na ocorrência de tal fato ou por desistência do representante o colegiado solicitará ao seu órgão que indique outro representante.

II – As Sessões plenárias do Conselho Municipal da Educação instalar-se-ão com a maioria de seus membros que deliberarão pela a maioria dos votos dos presentes.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO


Art. 6º - O Conselho Municipal da Educação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação é o plenário;

II – as sessões plenária serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2001.


ANTÔNIO CARLOS SANTOS
Prefeito Municipal